



PROCESSO TC N.º 03191/12

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: Jammes Wallysom Ferreira de Araújo

Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB n.º 1.663) e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – FUNDO ESPECIAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÃO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ELEMENTOS PROBATÓRIOS INCAPAZES DE MODIFICAR OS DISPOSITIVOS DAS DECISÕES VERGASTADAS – CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. A persistência de incorreções graves de natureza administrativa, com danos mensuráveis ao erário, enseja a manutenção da irregularidade das contas de gestão, por força do disciplinado no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, e das demais deliberações vergastadas.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01691/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo gestor do Fundo Municipal de Saúde de Juripiranga/PB durante o exercício financeiro de 2011, Sr. Jammes Wallysom Ferreira de Araújo, CPF n.º 040.870.844-18, em face da decisão desta Corte, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 03064/16*, de 22 de setembro de 2016, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 28 de setembro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DAR PROVIMENTO*.
- 2) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 18 de agosto de 2022



PROCESSO TC N.º 03191/12

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 03191/12

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta eg. Câmara, em sessão plenária realizada no dia 22 de setembro de 2016, através do ACÓRDÃO AC1 – TC – 03064/16, fls. 1.648/1.665, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 28 de setembro do mesmo ano, fls. 1.666/1.667, ao analisar as contas oriundas do Fundo Municipal de Saúde de Juripiranga/PB, exercício financeiro de 2011, decidiu, resumidamente: a) julgar irregulares as CONTAS DE GESTÃO do Sr. Jammes Wallysom Ferreira de Araújo; b) imputar ao Sr. Jammes Wallysom Ferreira de Araújo débito no montante de R\$ 14.110,19, equivalente a 309,03 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, concernente ao registro de despesas previdenciárias sem comprovação; c) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado; d) aplicar multa à mencionada autoridade no valor de R\$ 7.882,17, correspondente a 172,63 UFRs/PB; e) assinar o lapso temporal de 30 (sessenta) dias para pagamento espontâneo da penalidade imposta; f) enviar recomendações diversas; e g) efetuar representação à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

As supracitadas deliberações tiveram como base, sumariamente, as seguintes irregularidades remanescentes: a) ausência de inclusão de inexigibilidade de licitação implementada no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES; b) classificação de receitas intraorçamentárias como valores extraorçamentários; c) inexistência de controle na distribuição de matérias de consumo; d) realizações de despesas sem licitação no montante de R\$ 255.786,51; e) admissão de dois servidores sem prévia aprovação em concurso público; e f) lançamentos de dispêndios previdenciários sem comprovação no valor de R\$ 14.110,19.

Não resignado, o Sr. Jammes Wallysom Ferreira de Araújo interpôs, em 13 de outubro de 2016, recurso de reconsideração. A referida peça está encartada aos autos, fls. 1.668/1.676 e 1.681/1.682, onde o antigo gestor encartou documentos e alegou, sinteticamente, que: a) o Decreto Municipal n.º 41/2011 foi devidamente corrigido e republicado; b) as informações sobre o Decreto Municipal n.º 01/2011 foram inseridas no SAGRES; c) a quantia descoberta de licitação corresponde a menos de 3% da despesa orçamentária total; d) por falhas na operacionalização dos sistemas de informática, os dados acerca da Inexigibilidade n.º 03/2011 não foram incluídos no SAGRES; e) ocorreu superávit na execução orçamentária no montante de R\$ 129.961,18; f) o lançamento de rendas intraorçamentárias como extraorçamentárias decorreu de um lapso meramente funcional; g) as assessorias jurídica e de engenharia foram contratadas com base no art. 13 da Lei Nacional n.º 8.666/1993; h) o setor responsável foi alertado no sentido de observar todas as determinações do Tribunal para controle da distribuição de medicamentos e material hospitalar; e i) todas as despesas previdenciárias devidas no exercício foram integralmente quitadas.

O álbum processual foi encaminhado aos técnicos deste Areópago de Contas, que, ao esquadriharem a peça apresentada, emitiram relatórios, fls. 1.686/1.688 e 1.699/1.703, onde concluíram, concisamente, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao analisar a matéria, emitiu parecer, fls. 1.706/1.708, pugnando, preliminarmente, pelo



PROCESSO TC N.º 03191/12

conhecimento da reconsideração e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo-se na íntegra o Acórdão AC1 – TC – 03064/16.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 11 de agosto de 2022, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 01 de agosto de 2022, e adiamento para a presente assentada, consoante ata.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

In casu, fica evidente que o recurso interposto pelo administrador do Fundo Municipal de Saúde – FMS da Comuna de Juripiranga/PB durante o exercício financeiro de 2011, Sr. Jammes Wallysom Ferreira de Araújo, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por esta eg. Câmara. Entrementes, quanto ao aspecto material, constata-se que as justificativas apresentadas pelo postulante são incapazes de modificar os dispositivos das deliberações deste Areópago especializado, notadamente diante da persistência de todas irregularidades verificadas na instrução da presente prestação de contas.

Com efeito, no que tange aos desarranjos administrativos, o recorrente não justificou a ausência de implementação de controles nas distribuições de medicamentos, bem como de materiais médico-hospitalares, de expediente e de limpeza. Consoante assentado no acórdão guerreado, referidas constatações caracterizaram a falta de zelo com os bens públicos, em razão do comprometimento da fiscalização da sociedade e deste Sinédrio de Contas (impossibilidade de avaliar, com precisão, os estoques existentes nos diversos setores de saúde do Município de Juripiranga/PB), confrontando, assim, as determinações consignadas no art. 5º, inciso XI, da Resolução Normativa RN – TC – 07/2009, vigente à época.

Já no que diz respeito aos dispêndios não licitados de responsabilidade do antigo gestor do Fundo Municipal de Saúde de Juripiranga/PB, Sr. Jammes Wallysom Ferreira de Araújo, na importância de R\$ 255.786,51, em que pese o recorrente alegar a ínfima representatividade do total não licitado em comparação com o montante das despesas empenhadas no exercício financeiro de 2011, bem como o caráter emergencial das aquisições, não apresentou, nesta fase processual, quaisquer procedimentos licitatórios realizados justificadores dos pagamentos.

Em relação à temática de pessoal, restaram evidenciadas as contratações, com recursos originários do fundo, da Dra. Débora Maroja Guedes Neta e do Sr. Paulo Dália Teixeira para, respectivamente, as prestações de serviços jurídicos e de engenharia, atividades rotineiras



PROCESSO TC N.º 03191/12

da administração pública municipal, que deveriam ser implementados por ocupantes de cargos efetivos, configurando omissões nas admissões de servidores mediante a efetivação de prévio concurso público. Destarte, em conformidade com a decisão combatida, tal situação caracteriza afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos no art. 37, cabeça, e inciso II, da Constituição Federal.

Por fim, em pertinência ao débito imputado ao Sr. Jammes Wallysom Ferreira de Araújo no montante de R\$ 14.110,19, observa-se que o recorrente não apresentou os documentos comprobatórios da efetiva quitação do valor total das despesas previdenciárias contabilizadas no exercício de 2011, R\$ 470.643,99 (R\$ 342.080,68 de obrigações patronais e R\$ 128.563,31 de despesas extraorçamentárias com recolhimento de retenções dos segurados). Em consonância com o aresto combatido, as Guias da Previdência Social – GPSs encartadas ao feito evidenciaram quitações apenas na soma de R\$ 456.533,80, restando despesas escrituradas como pagas sem, todavia, exibição documental pertinente, na quantia de R\$ 14.110,19 (R\$ 470.643,99 – R\$ 456.533,80).

Feitas estas colocações, tem-se que as demais máculas consignadas no aresto fustigado não devem sofrer quaisquer reparos, seja em razão da carência de pronunciamento do impetrante sobre elas ou porque as informações e os documentos inseridos no caderno processual não induziram às suas modificações. Neste sentido, as deliberações deste Areópago de Contas, consignadas no ACÓRDÃO AC1 – TC – 03064/16, de 22 de setembro de 2016, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 28 de setembro do mesmo ano, tornam-se irretocáveis e devem ser mantidas por seus próprios fundamentos jurídicos.

Ante o exposto, proponho que a *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

1) *TOME CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DOU PROVIMENTO*.

2) *REMETA* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.

Assinado 22 de Agosto de 2022 às 11:25



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 22 de Agosto de 2022 às 11:21



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 22 de Agosto de 2022 às 11:58



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO